



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720148/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente FABIO JOSE DE CARVALHO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, de dedução indevida

de previdência oficial e de Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. **06/11**, lavrada pela DRF/VITÓRIA/ES em **31/05/2010**, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/**2008**, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- **Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista** – assim discriminada: “*Omissão de rendimentos recebidos por Decisão da Justiça Trabalhista (Proc. nº 01547.1999.007.17.00), conforme demonstrado a seguir: R\$ 76.910,37 (Rendimento tributável), sendo: R\$ 89.177,42 (Total de execução) (-) R\$ 7.866,29 (INSS/Reclamada) (-) R\$ 4.400,76 (FGTS) = R\$ 76.910,37. Rendimentos tributados com base nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pelo contribuinte.*”

- **Dedução indevida de previdência oficial** – assim discriminada: “*GLOSA EFETUADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO*”, no valor de **R\$ 4.510,17**.

- **Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica** – assim discriminada: “*Glosa efetuada com base no valor da contribuição à Previdência Oficial informada em Dirf pela a fonte pagadora. O contribuinte não apresentou o correspondente comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte*”, no valor de **R\$ 90,52**.

Resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de **R\$ 6.371,21**, acrescido de multa de ofício, no valor de **R\$ 4.778,40**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.371,72**, calculados até maio de 2010.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. **3**, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Aduz, em apertada síntese, que os valores declarados em sua DAA/2008 referente à ação trabalhista são aqueles constantes da planilha de cálculos de fls. 651, anexa ao processo, fls. 15, e que o recolhimento dos valores pagos à previdência oficial, na modalidade de contribuinte autônomo, no período de 01/2007 a 08/2007, pode ser comprovado pela documentação apresentada.

Afirma, ainda, que *Em relação à alegação de dedução indevida de previdência oficial, relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como pode ser verificado em documento anexo, o referido valor de R\$ 1.737,09 é o valor informado no "Comprovante de rendimentos pagos de e de retenção de imposto de renda na fonte - Ano calendário 2007" emitido pela fonte pagadora.*

Apresenta os seguintes documentos: planilhas de cálculos de atualização monetária e de juros de mora, fls. 12/15; despacho homologatório dos cálculos de liquidação, fls. 16; comprovante de recolhimento de GPS, fls. 17; comprovantes de recolhimento de GPS emitidos pelo Banco do Brasil, tendo como beneficiário o NIT 1144205900, fls. 18/25; comprovante de rendimentos emitido por INST EST DE MEIO AMBIENTE E REC HÍDRICOS, fls. 26;

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2014 (e-fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2015 (e-fl. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores, por tratarem-se de juros

moratórios incidentes sobre crédito trabalhista e que seu pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$39.488,91.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Verifiquem-se as razões da DRJ para denegação das razões de impugnação relativas à omissão de rendimentos, cf. os seguintes excertos de seu voto:

...

- Da omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista

O impugnante insurge contra a omissão apurada alegando que o valor declarado em sua DAA/2008 referente à ação trabalhista, na monta de R\$ 37.421,26, é aquele constante da planilha de cálculos de fls. 651, anexa ao processo, fls. 15.

Contudo, ao se observar tal documento, tem-se que na mesma linha existem valores de juros moratórios, destinados a atualizar tal quantia, função esta inclusive, estampada no nome da planilha de cálculos, qual seja, “*planilhas de cálculos de atualização monetária e de juros de mora*”, totalizando a mesma quantia identificada pela Autoridade Fiscal revisora, R\$ 76.910,37.

Desta forma, correta a infração apurada, eis que os valores a serem levados à tributação devem ser aqueles que compõem o total dos rendimentos percebidos pelo notificado, principal mais juros de mora, que apresentam a mesma natureza jurídica, sendo este último apenas a atualização daquele.

Ademais, a sentença homologatória, fls. 16, refere-se a cálculos de liquidação constantes às fls. 609/612 do processo trabalhista (que não foram apresentados pelo insurgente), os quais foram atualizados pela Contadoria do Juízo às folhas 648/651 (fls. 12 a 15 do presente processo), corroborando, assim, o entendimento exarado acima.

Voto, portanto, neste quesito, por ser **mantida** a omissão apurada.

...

Alega por seu turno o recorrente que dos cálculos apresentados verifica-se claramente que a indisposição *a quo* concentra-se justamente nos juros moratórios. Com razão o contribuinte.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (e-fls. 12/16), merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº

10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois maiores digressões:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão de **afastamento da omissão apontada**, por inexistente.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima